



*J. Silva*

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DELIBERAÇÃO

#### SOBRE

#### UMA QUEIXA DO PCP CONTRA O "EXPRESSO"

(Aprovada na reunião plenária de 6.JAN.93)

### I - FACTOS

I.1 - Deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), a 8 de Outubro de 1992, uma queixa, subscrita pelo Gabinete Técnico Eleitoral do Partido Comunista Português, contra o jornal "Expresso", sustentada nos seguintes termos:

- O periódico em causa publicou, na sua edição de 3 de Outubro, uma sondagem elaborada pela empresa Euroexpansão relativa aos resultados das eleições para as Assembleias Regionais das regiões autónomas da Madeira e dos Açores, actos eleitorais que decorreriam a 11 de Outubro.

- Considerando:

a) que a sondagem deve "ser acompanhada de ficha técnica, cujos requisitos o artº 5º da Lei nº 31/91, de 20 de Julho dispõe";

b) que o "universo eleitoral das Regiões Autónomas é muito mais amplo e diversificado do que o referido";

c) que "não é feita qualquer referência a quais são os resultados anteriores citados" e ainda "que os resultados eleitorais podem sofrer alterações em qualquer momento",

- Solicita a esta Alta Autoridade a apreciação sobre a legalidade da ficha técnica, da extrapolação dos resultados da sondagem, da conversão em mandatos e da interpretação dos resultados obtidos.

### II - ANÁLISE

II.1 - A AACS é competente para apreciar a matéria em causa, atento o disposto na alínea m) do nº 1 do artigo 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, que prevê o exercício das funções relativas à publicação de sondagens nos termos das leis aplicáveis.

./.

6290



*J. J. J.*

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

II.2 - Por outro lado, a Lei nº 31/91, de 20 de Julho, confere, pelo seu artigo 9º, competência a esta Alta Autoridade para "verificar as condições de realização das sondagens e inquéritos de opinião e o rigor e objectividade na publicação dos seus resultados".

II.3 - Analisando a ficha técnica constata-se que a sua publicação obedece, no essencial, aos requisitos constantes do artigo 6º da Lei nº 31/91, de 20 de Julho, tendo, por consequência, cumprido globalmente o estipulado naquele normativo.

II.4 - Quanto aos aspectos técnico-metodológicos da sondagem propriamente dita, merecem-nos reservas o reduzido número de pontos de amostragem, o trabalho de supervisão e a tónica conclusiva da apresentação dos resultados.

II.5 - Relativamente à alegada extrapolação dos resultados da sondagem e à sua interpretação, sugerem-nos os seguintes comentários:

II.5.1 - Reconhece-se que o tratamento jornalístico é feito acentuando sempre uma perspectiva conclusiva - maxime quando se desce ao pormenor de calcular o número de deputados.

II.5.2 - Constata-se que as ilações que o jornal retira - sem ter ressalvado a natureza dubitativa dos dados analisados que poderiam sofrer alterações a todo o tempo - induzem em erro o leitor uma vez que as expressões utilizadas parecem basear-se nos próprios resultados.

Exemplificando:

"Enquanto o PSD/Madeira apenas mantém 41 por cento que detinha na última legislatura, perdendo sete por cento dos votos (...)";

"Pelo contrário, a indigitação do independente M. Machado (...) parece ter-se revelado uma má opção, desastrosa mesmo, uma vez que o partido perde quatro deputados (...)".

Ou seja, tanto a sondagem propriamente dita, como o tratamento jornalístico que lhe é conferido não acautelam suficientemente o carácter dubitativo inerente a um inquérito de opinião.

./.

6291



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

II.6 - Finalmente, quanto à conversão dos mandatos, a forma como a mesma foi feita não é explicada no texto noticioso, embora se pressuponha que teve em conta a aplicação do método de Hondt aos resultados do estudo.

### III - CONCLUSÃO

A Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera dar provimento parcial à queixa do Gabinete Técnico Eleitoral do Partido Comunista Português contra o "Expresso", sobre a sondagem publicada a 3 de Outubro, referente às eleições nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, uma vez que entende que o tratamento jornalístico conferido aos resultados da referida sondagem não reflecte a natureza dubitativa inerente a qualquer estudo de opinião.

Esta deliberação foi aprovada por maioria.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,  
em 6 de Janeiro de 1993

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal  
Juiz Conselheiro

/AM



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DECLARAÇÃO DE VOTO

No caso da sondagem publicada pelo "Expresso" em 3.X.92  
sobre as eleições das Regiões Autónomas

Divergi da deliberação aprovada, quando critica o  
tratamento jornalístico dos resultados:

Acho que o carácter dubitativo destes logo decorre  
claramente de se tratar de sondagem, falível por sua própria  
natureza; é-lhe pois inerente - como aquela deliberação aliás  
reconhece - e por isso dispensava melhor explicitação, para  
além da margem de erro indicada na ficha técnica respectiva.

De resto, na análise e interpretação feitas pelo  
"Expresso", nada encontro, que manifestamente desvirtue o  
significado dos resultados obtidos no inquérito, antes  
parecendo aceitáveis as conclusões que deles foram extraídas.

Em 6 de Janeiro de 1993

Pedro Figueiredo Marçal

PFM/AM